



MENSAGEM DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

Charrua/RS, 21 de março de 2025.

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que tem por objetivo a apreciação e aprovação das Contas da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio.

Conforme previsto pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores são de competência exclusiva do Poder Legislativo (art. 31, parágrafo 2º da CF e art. 5º, XIII do Regimento Interno), cabe a esta Casa deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas, emitido a partir da análise do exercício financeiro em questão.

Em conformidade com o estabelecido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão de Plenário Virtual de 25 a 29 de novembro de 2024, na Segunda Câmara, acolhendo o voto do Conselheiro Relator EDSON BRUM, por unanimidade, considerando o contido no Processo n. **000247-02.00/23-1** - (Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Charrua, referente ao exercício de 2023). Com base no Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integraram o referido Processo de Contas de Governo, **decidiram por Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Charrua, correspondente ao exercício de **2023**, em conformidade com a Resolução TCE 1.142/2021 emitir, por unanimidade, parecer favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Charrua/RS, correspondente ao exercício de 2023, gestão do Senhor Valdesio Roque Della Betta, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021; recomendando ao Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao encaminhamento das remessas do LicitaCon para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a Sociedade.



Contudo, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes essas inconformidades não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Prefeito. – Decisão n. 2C-1.082/2024, PARECER n. 23.091.

Após o trânsito em julgado, o Parecer foi encaminhado a esta Câmara Municipal para os devidos fins legais, conforme o parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal, para julgamento conforme estabelecido.

Dessa forma, entra para deliberação em Plenário o Parecer Favorável do TCE/RS à Aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores que apreciem imediatamente o Projeto de Decreto Legislativo para efetivar a competência desta Casa Legislativa no Julgamento das Contas Municipais, ocasião em que reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereadora Marli Galafassi Machado
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025.

Dispõe sobre a apreciação e **aprovação** das **Contas do Executivo Municipal de Charrua** referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio , na forma que indica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHARRUA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, **DECRETA**, e eu **Presidente, PROMULGO** o seguinte:

Art. 1º - Ficam apreciadas e **aprovadas** as **Contas do Executivo Municipal**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio , conforme **Decisão n. 2C-1.082/2024** e **PARECER n. 23.091**, exarados no Processo n. **000247-02.00/23-1** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Valdir Augusto Hann,
Charrua/RS, 21 de março de 2025.

Vereadora Marli Galafassi Machado

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se.

Cumpra-se em 25/03/2025.

Ver. ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO

1º Secretário da Mesa Diretora



PARECER n. 23.091

Processo n. 000247-02.00/23-1

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Charrua**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Valdesio Roque Della Betta** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Gerso José Roncaglio** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão de Plenário Virtual de 25 a 29 de novembro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000247-02.00/23-1**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Charrua**, Senhores **Valdesio Roque Della Betta** e **Gerso José Roncaglio**, referente ao exercício de **2023**;



Continuação do Parecer n. 23.091

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdesio Roque Della Betta**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Charrua**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Valdesio Roque Della Betta**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao encaminhamento das remessas do LicitaCon para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a Sociedade;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Gerso José Roncaglio**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Charrua**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Gerso José Roncaglio**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;



Continuação do Parecer n. 23.091

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Virtual,
25 a 29-11-2024.

Presidente
e Relator

CONSELHEIRO EDSON BRUM

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO**



Processo nº:	0247-0200/23-1
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de CHARRUA
Gestores:	Valdesio Roque Della Betta (<i>Prefeito</i>) Gerso José Roncaglio (<i>Vice-Prefeito</i>)
Exercício:	2023
Período da Sessão:	25 a 29-11-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara VIRTUAL
Relator:	Conselheiro Edson Brum

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

A ausência de falhas atribuídas ao Vice-Prefeito enseja emissão de Parecer Favorável em relação às suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao encaminhamento das remessas do LicitaCon.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Valdesio Roque Della Betta** (*Prefeito*) e **Gerso José Roncaglio** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **CHARRUA** no exercício de **2023**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Valdesio Roque Della Betta** (*Prefeito*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 10674/2024 (*peça 6181764, ordem 62*).

O Serviço de Instrução registra, inicialmente, que não foram identificadas irregularidades de responsabilidade do Senhor **Gerso José Roncaglio** (*Vice-Prefeito*), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Registra, ainda, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência,



Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção integral dos itens, sintetizados conforme segue (*peça 6097887, ordem 58*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 6024156, ordem 47*).

4.2.2. Irregularidades no Inventário de Bens. A Auditada não cumpriu integralmente o disposto na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, art. 2º, inciso IV, alínea "c", na medida em que nas atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores enviadas, não constou qualquer informação sobre a fidedignidade dos valores dos bens móveis e de consumo inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas (p. 20 da peça 6024156).

8.2.2. Acessibilidade. Verificou-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, a existência de escolas municipais de educação básica do município de Charrua que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; pisos táteis nas vias de circulação interna; rampas nas vias de circulação interna; sinalização sonora nas vias de circulação interna; sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; e sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. Alerta-se o Gestor sobre a necessidade de aprimorar a estrutura de acessibilidade das escolas municipais de educação básica, de forma a contemplar os quesitos verificados e, assim, ampliar as condições de acesso a todas as crianças e adolescentes à educação básica (p. 37 e 38 da peça 6024156).

8.3.2. Meta 1B. A partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022) e dos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023), constatou-se que a população do Município de Charrua, na faixa etária de 0 a 3 anos, que frequentava a escola em 2023 era de 26 crianças (25,49%), indicando o não atingimento, até o exercício, da Meta B do Plano Nacional de Educação (PNE). Em que pese o prazo legal estipulado no PNE seja o ano de 2024 para o atingimento do percentual de 50% dessa população matriculada em escola, há forte tendência de não atendimento à Meta B nesse prazo, fazendo-se necessário um acompanhamento mais efetivo por parte da Administração (p. 39 da peça 6024156).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Conforme demonstrado no Quadro 48 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS



nº 13/2017, tendo em vista que 64,2% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 9,1 dias, e que 57,52% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 24,33 dias. Registra-se que essa irregularidade constou nos Processos de Contas Anuais dos exercícios de 2020, de 2021 e de 2022 (p. 45 e 46 da peça 6024156).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*1º **Multa** ao Sr. **Valdésio Roque Della Betta** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*2º **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. **Valdésio Roque Della Betta** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*3º **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **Gerso José Roncaglio** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE; e*

*4º **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.*

*5º **Alerta** ao atual Administrador que a inobservância do atendimentos dos prazos das remessas ao LicitaCon poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais ”*

É o Relatório.

Voto.

No tocante ao **item 10.1.5** (atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon), verifico que a Equipe de Auditoria apontou o **atraso médio** de **9,1 dias** em 64,2% das Licitações e de **24,33 dias** em 57,2% dos Contratos (peça 6024156, ordem 47, p. 46).

O LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Diante do exposto, cabe recomendação ao atual Gestor para que tome as providências necessárias a fim de evitar a sua repetição.



Com relação aos demais itens, igualmente cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência das falhas neles apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Valdesio Roque Della Betta** (*Prefeito*), razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Quanto ao Sr. **Gerso José Roncaglio** (*Vice-Prefeito*), tendo em vista que ele não foi responsabilizado nos autos, deve ser emitido Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Valdesio Roque Della Betta** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **CHARRUA** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais de **Gerso José Roncaglio** (*Vice-Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **CHARRUA** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, I, do RI-TCE/RS;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao encaminhamento das remessas do LicitaCon para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a Sociedade;

d) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

e) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **CHARRUA**, acompanhado dos Pareceres de que tratam as letras “a” e “b” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.



Relator: Conselheiro Edson Brum
Processo n. 000247-02.00/23-1 –
Decisão n. 2C-1.082/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2023**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com a Resolução n. 1.186/2023, que disciplina as Sessões Virtuais em ambiente eletrônico, o voto do Relator foi acolhido pela Segunda Câmara.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 23.091, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdesio Roque Della Betta, Administrador do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE e no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021;**

b) emitir Parecer sob o n. 23.091, Favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Gerso José Roncaglio, Administrador do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;**

c) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao encaminhamento das remessas do LICITACON para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a Sociedade;

d) cientificar ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão;



e) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Charrua, acompanhado dos Pareceres de que tratam as letras “a” e “b” desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente e Relator), Iradir Pietroski e Alexandre Postal.

Plenário Virtual, 25 a 29-11-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.